

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo e sobre o perímetro urbano do Município de Mauá.

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 02 de fevereiro de 1981, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de uso e ocupação do solo no Município de Mauá, determinando o perímetro urbano; definindo as zonas de uso em que se divide o território municipal e fixando, para cada zona, usos permitidos, dimensões mínimas dos lotes e respectivas condições de ocupação.

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Artigo 2º - O perímetro urbano coincide com os limites do Município, sendo todo o território municipal considerado área urbana.

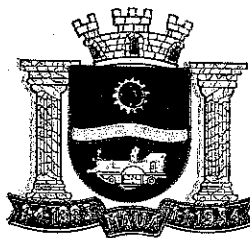
§ Único - O Marco Zero da Cidade, situa-se no Centro da Praça XXII de Novembro.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS E CATEGORIAS DE USO

Artigo 3º - O território do Município fica dividido nas seguintes zonas de uso, conforme planta 01 anexa a esta Lei :

-segue fls.02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.02-

- ZC - Zona Central
- EC - Eixo Comercial
- ZRA - Zona Residencial de Alta Densidade Populacional
- ZRM - Zona Residencial de Média Densidade Populacional
- ZRB - Zona Residencial de Baixa Densidade Populacional
- ZM - Zona Mista
- ZRE-1 - Zona Residencial Especial - 1
- ZRE-2 - Zona Residencial Especial - 2
- ZPM - Zona de Proteção aos Mananciais
- ZP - Zona de Preservação Ambiental
- ZE-1 - Zona Especial - 1
- ZE-2 - Zona Especial - 2
- ZE-3 - Zona Especial - 3
- ZE-4 - Zona Especial - 4
- ZI-1 - Zona Industrial - 1
- ZI-2 - Zona Industrial - 2
- ZI-3 - Zona Industrial - 3
- ZI-4 - Zona Industrial - 4
- ZI-5 - Zona Industrial - 5
- ZI-6 - Zona Industrial - 6

§ Único - A descrição técnica dos limites de cada zona de uso será feita por decreto do Executivo.

Artigo 4º - Fica ampliado para Z.R.M. a Gleba "C" do Jardim 'Zaíra.

§ Único - As modificações concernentes às disposições do presente artigo, na planta e no projeto, serão elaboradas pelo Planejamento da Prefeitura.

Artigo 5º - São estabelecidas por esta Lei as seguintes categorias de usos permitidos no Município :

-segue fls.03-

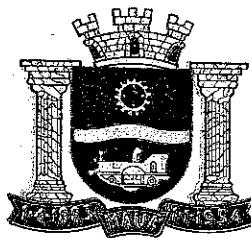


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.03-

- I - uso residencial unifamiliar (R1): correspondente ao uso de um lote para habitação permanente não agrupada e não caracteriza da como conjunto habitacional;
- II - uso residencial multifamiliar (R2): que compreende
 - R2-01 - correspondente ao uso de um lote para duas habitações permanentes agrupadas horizontalmente, sendo ambas com frente para a via pública;
 - R2-02 - correspondente ao uso de um lote para habitações permanentes agrupadas verticalmente;
- III - conjunto habitacional (R3): correspondente ao uso de uma área com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), para construção de habitações permanentes isoladas ou agrupadas, dispondo o conjunto de espaços e instalações de utilização comum;
- IV - uso comercial varejista de âmbito local (C1): venda direta ao consumidor de produtos relacionados com uso residencial, em estabelecimentos com área construída máxima de 125M² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- V - uso comercial diversificado (C2): venda direta ao consumidor de produtos diversificados e comércio atacadista de pequeno porte, caracterizado este como o que é efetuado em estabelecimento com área construída máxima de 200M² (duzentos metros quadrados);
- VI - uso comercial especial (C3): venda direta ao consumidor ou comércio atacadista em geral, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias;
- VII - uso de prestação de serviços de âmbito local (S1): serviços de âmbito local prestados em estabelecimentos com área construída máxima de 125M² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- VIII - uso de prestação de serviços diversificados (S2): serviços diversificados em geral, que não exijam confinamento em áreas próprias;

-segue fls.04-

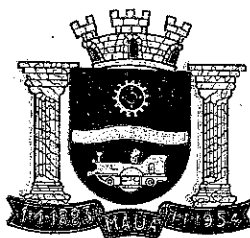


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.04 -

- IX - uso de prestação de serviços especiais (S3): serviços que, por sua natureza, exijam confinamento em áreas próprias;
- X - uso institucional de âmbito local (INST.1): usos de caráter educacional, cultural, social, de saúde, religioso e de lazer destinados a atender às necessidades de âmbito local;
- XI - uso institucional diversificado (INST.2): usos de caráter educacional, cultural, social, de saúde, religioso, de lazer em geral e de estabelecimentos administrativos do serviço público;
- XII - uso industrial não incômodo (II): indústrias que satisfaçam aos seguintes requisitos:
- a) ter área construída máxima de 300M²(trezentos metros quadrados);
 - b) possuir no máximo 10(dez) empregados;
 - c) manter horário de trabalho entre 7:00h e 19:00h (exceto para d^{as});
 - d) utilizar somente combustível gasoso, até 0,2 U.P., calculados na forma da Legislação Estadual;
 - e) não produzir ruídos acima de 50 db(A), medidos nos limites da propriedade da fonte emissora;
 - f) não apresentar risco de explosão e incêndio, nem envolver armazenagem e/ou manipulação de materiais altamente tóxicos ou radioativos;
 - g) não possuir depósito de material pulverulento a granel;
 - h) não emitir gases e vapores, exceto os provenientes da queima de combustível, que deverá ser desprezível;
 - i) não emitir material particulado, salvo se em quantidade desprezível;
 - j) não produzir vibração, salvo se em intensidade desprezível.
- Considera-se desprezível a emissão em quantidade ou intensidade que não seja perceptível fora dos limites da área de pro -

-segue fls.05-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.05-

priedade da fonte emissora, consideradas as condições particulares de geração, lançamento à atmosfera e difusão de poluentes;

XIII - uso industrial em geral: que compreende os usos industriais, classificados, por esta Lei, em duas categorias, I2 e I3, conforme a maior ou menor incomodidade em relação ao meio urbano;

XIV - uso industrial extrativo (I4): exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

XV - uso especial (E): aqueles que, em virtude das características especiais das edificações onde ocorrem, e das repercussões que provocam no meio urbano, somente devem ser admitidos em locais definidos após análise isolada de cada caso.

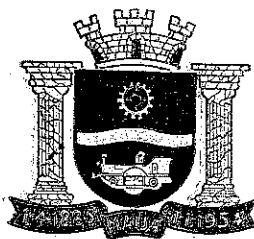
§ 1º - A classificação dos diversos usos permitidos nas categorias estabelecidas por este artigo é feita pela Tabela 01, anexa.

§ 2º - São estabelecidos, dentre os usos comerciais e de prestação de serviços classificados como C1, C2, S1 e S2, alguns que são permitidos nas zonas industriais por representarem usos considerados necessários e convenientes para o desempenho da atividade industrial. Tais usos, identificados pela sigla CSI, são indicados na Tabela 02, anexa.

Artigo 6º - Ficam estabelecidas, para os usos permitidos nas diversas zonas em que se divide o território municipal as seguintes condições de ocupação :

I - taxa de ocupação (T.O.): é o quociente entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote ou terreno respectivo. A construção compreende todas as edificações existentes situadas acima e abaixo do nível do solo;

-segue fls.06-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.06-

- II - coeficiente de aproveitamento (C.A.): é o quociente entre a área total construída e a área do lote ou terreno respectivo. Para o calculo do C.A. não serão computadas; as áreas construídas destinadas a estacionamento de veículos, exceto se a edificação é destinada exclusivamente a este fim, bem como a área do primeiro pavimento, quando este for deixado inteiramente livre ou ajardinado, sendo ocupado apenas pelas caixas de escada e elevadores;
- III - taxa de conforto (T.C.): é o quociente entre a área do lote ou terreno e o número de unidades residenciais da edificação;
- IV - recuo: é a menor distância medida entre a divisa do lote ou terreno e o limite externo da projeção horizontal da edificação. Nos lotes de esquina considera-se frente, para fins de recuos, o lado de menor testada. O recuo lateral, no caso de lotes de esquina destinados ao uso residencial, deverá ser necessariamente observado para o lado que fizer divisa com a via pública;
- V - taxa de impermeabilização (T.I.): é o quociente entre a área impermeabilizada e a área total do lote ou terreno. Área impermeabilizada é a área ocupada por qualquer tipo de cobertura sobre o terreno que tira a sua permeabilidade natural para a absorção de águas pluviais;
- VI - número de pavimentos;

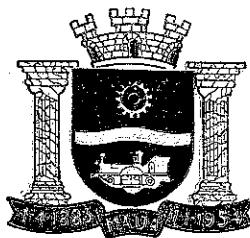
§ Único - Para determinação das condições de ocupação são adotadas as seguintes definições:

- I - área construída (Ac): é a área total da edificação;
- II - primeiro pavimento: é aquele situado ao nível do terreno;
- III - segundo pavimento: é aquele imediatamente superior ao primeiro pavimento;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

-segue fls.07-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.07-

- IV - sub-solo: é aquele imediatamente inferior ao primeiro pavimento;
- V - edícula: é a edificação secundária, isolada da edificação principal, acessória ao uso principal, que não constitui domicílio independente e cuja área máxima de construção não excede a $1/3$ (um terço) da área da edificação principal;
- VI - altura da edificação (h): é a altura em metros medida entre o piso do primeiro pavimento e o plano que passa pelo ponto mais alto da edificação.

Artigo 7º - Os usos permitidos, as condições de ocupação e as dimensões mínimas dos lotes para cada zona de uso são indicados nos quadros 01 a 11, anexos.

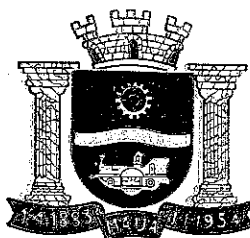
§ 1º - O uso residencial multifamiliar R2.01 que corresponde ao uso de um lote para construção de duas habitações, somente será permitido quando ambas as habitações forem aprovadas simultaneamente, em projeto único. Neste caso, o desmembramento do lote original somente será feito após a expedição dos "habite-se" respectivos.

§ 2º - O uso conjunto habitacional (R3) será permitido nas Zonas Residenciais de Alta, Média e Baixa Densidades e na Zona Especial-4, observadas as condições especiais de ocupação estabelecidas nos artigos 7º a 17 desta Lei.

§ 3º - O uso institucional diversificado (INST.2) será permitido em outras zonas além das indicadas no quadro 9, nas condições especiais fixadas por decreto.

§ 4º - Não serão permitidos, em todo o Município, independentemente da classificação de usos estabelecidos no artigo 5º, usos industriais que envolvam processo de redução de minério; beneficiamento

-segue fls.08 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.08 -

e preparação de minerais não metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais; qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais excetuado o caso de metais preciosos; processo de regeneração de bor-racha. Também não serão permitidos usos industriais que provoquem a liberação de gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde pública será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da localização do estabelecimento industrial.

§ 5º - Serão permitidas, em todas as zonas industriais, independentemente da classificação de usos estabelecida no artigo 5º, as indústrias nas quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

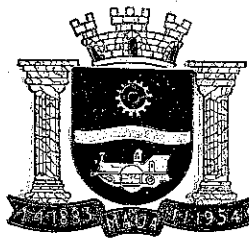
§ 6º - Em todas as zonas industriais, além das condições de ocupação indicadas nos quadros 10 e 11, são fixadas as seguintes condições especiais que deverão ser observadas em áreas com declividade natural superior a 30% (trinta por cento):

- I - taxa de ocupação (T.O.) máxima: 0,10;
- II - coeficiente de aproveitamento (C.A.) máximo: 0,10;
- III - taxa de impermeabilização (T.I.) máxima: 0,15.

§ 7º - As edificações necessárias para o uso dos lotes ou terrenos situados nas zonas residenciais especiais (ZRE) deverão procurar manter as condições naturais de topografia e vegetação da área em que se localizam.

§ 8º - Os usos mistos, consistentes na utilização de um lote para mais de um uso permitido, devem satisfazer as condições de ocupa-

-segue fls.09-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.09-

ocupação fixadas para ambos os usos, salvo quando estabelecidas condições de ocupação especiais para usos mistos explicitamente indicados nos quadros anexos.

CAPITULO IV

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

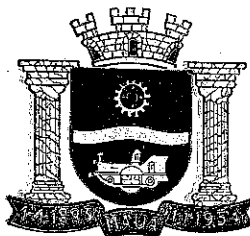
Artigo 8º - Os conjuntos habitacionais, previstos no item III do artigo 5º, deverão observar as condições especiais de ocupação, fixadas neste capítulo.

Artigo 9º - Os conjuntos deverão obedecer às seguintes quotas mínimas de terreno fixadas em relação à sua área total :

- I - 40 (quarenta) metros quadrados de quota de terreno por habitação;
- II - 16 (dezesesseis) metros quadrados de quota de terreno por habitação para áreas verdes arborizadas, ajardinadas e de utilização comum, não cobertos, destinadas ao lazer, sendo estas áreas verdes de dimensões nunca inferiores a 300 (trezentos) metros quadrados e largura mínima de 8 (oito) metros;
- III - 4 (quatro) metros de quota de terreno por habitação para áreas reservadas para implantação de equipamentos destinados a usos institucionais, as quais não deverão ser inferiores a 200 (duzentos) metros quadrados e largura mínima de 6 (seis) metros.

§ Único - No caso de conjunto habitacional implantado em área já loteada as exigências para os itens II e III ficam reduzidas para 13,60m² (treze metros e sessenta decímetros quadrados) e 3,80m² (tres metros e oitenta decímetros quadrados), respectivamente, de quota de terreno por habitação.

-segue fls.10-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.10 -

Artigo 10 - Os conjuntos habitacionais deverão possuir edificações destinadas para instalação de equipamentos comunitários e para usos comerciais e de serviços de âmbito local, atendidas as seguintes proporções :

- I - 2 (dois) metros quadrados de edificação por habitação, para equipamentos comunitários;
- II - 4 (quatro) metros quadrados de edificação por habitação, para usos comerciais e de serviços de âmbito local, sendo, neste caso, permitida a instalação de supermercados.

Artigo 11 - O coeficiente de aproveitamento máximo para o conjunto habitacional é 2 (dois).

§ Único - Para determinação do coeficiente de aproveitamento, não será considerada área construída aquela das edificações necessárias para o atendimento dos itens I e II do artigo anterior.

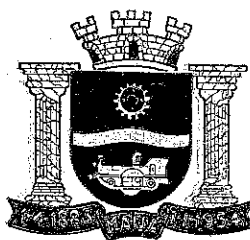
Artigo 12 - Para o sistema viário particular deverão ser destinados, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do conjunto.

Artigo 13 - A largura mínima da via interna para circulação de pedestres será de 4 (quatro) metros.

Artigo 14 - A largura mínima da via interna para circulação de veículos será de :

- I - 8 (oito) metros, dos quais 2 (dois) metros destinados a passeio, quando sua extensão for igual ou menor a 50m (cinquenta metros);
- II - 12 (doze) metros, dos quais 5 (cinco) metros destinados a passeio, quando sua extensão for maior que 50m (cinquenta metros).

-segue fls.11-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.11-

Artigo 15 - A via interna para circulação de veículos somente poderá estabelecer ligação entre 2(duas) vias oficiais se possuir no mínimo 14(quatorze) metros de largura.

§ Único - Nesta hipótese, deverão ser observadas as condições estabelecidas por esta Lei nas partes do conjunto situadas em ambos os lados da via interna.

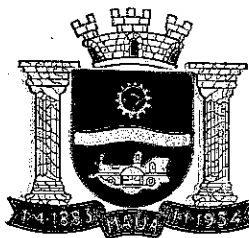
Artigo 16 - Após a implantação do conjunto habitacional a área poderá ser desmembrada em lotes autônomos, sendo, neste caso, necessário o atendimento às condições de edificação estabelecidas no artigo seguinte.

§ Único - No caso de desmembramento em lotes autônomos, as áreas reservadas para sistema de circulação, espaços livres de uso público e para instalação de equipamentos institucionais, deverão ser doadas ao Patrimônio Público.

Artigo 17 - As edificações do conjunto habitacional deverão atender as seguintes condições:

- I - No caso de habitações isoladas, a distância mínima entre as edificações será de 1,5m, devendo corresponder a cada unidade, um lote mínimo de 125m² com frente mínima de 5m; sendo obedecidos os recuos mínimos de 5m de frente; 4m de fundo e 1,5m de um lado;
- II - No caso de habitações geminadas duas a duas a distância mínima entre os blocos será de 3,0m devendo corresponder a cada unidade um lote mínimo de 125m², com frente mínima de 5,0m, sendo obedecidos os recuos mínimos de 5m de frente; 4m de fundo e 1,5m de um lado;
- III - No caso de blocos com mais de duas habitações agrupadas horizontalmente:

-segue fls.12-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.12-

- a) Cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão de 80m;
 - b) A frente mínima de cada unidade será de 5m;
 - c) A distância mínima entre os blocos será de 10m;
 - d) A cada unidade deve corresponder lote mínimo de 125m² com recuos mínimos de: 5m de frente e 4m de fundo;
- IV - No caso de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre os blocos será de 10m, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80m.

Artigo 18 - Os conjuntos habitacionais deverão ser dotados dos seguintes equipamentos urbanos :

- a) rede de água, esgoto, iluminação pública e energia elétrica;
- b) sistema de drenagem;
- c) vias pavimentadas para circulação de automóveis e pedestres;
- d) guias e sarjetas.

CAPÍTULO V

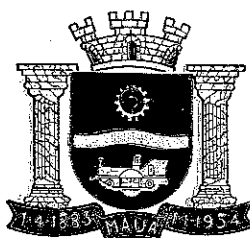
DAS EDÍCULAS E ABRIGOS DE AUTOMÓVEL

Artigo 19 - A edícula deve estar afastada pelo menos 2,5(dois metros e cinquenta centímetros) da edificação principal.

Artigo 20 - É permitida a construção de edícula na divisa de fundo com outro lote desde que seja mantida a distância mínima, mencionada no artigo anterior, entre a edícula e a edificação principal.

Artigo 21 - É permitida a construção de abrigo de automóvel no recuo de frente, com área máxima de 30(trinta) metros quadrados.

-segue fls.13-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.13-

§ Único - Para os efeitos deste artigo considera-se abrigo, a área coberta que tenha pelo menos 2(dois) lados desprovidos de vedação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 22 - Os usos e construções regularmente existentes à data da publicação desta Lei e que não atendam as disposições nela estabelecidas serão permitidos, admitindo-se reformas ou obras, desde que não agravem a desconformidade.

§ Único - Considera-se regularmente existentes o uso e a construção devidamente licenciada pela Prefeitura bem como as construções amparadas pela Lei nº 1.582 de 14 de julho de 1978.

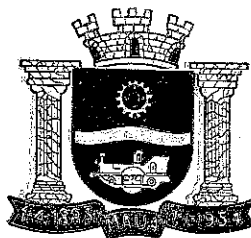
Artigo 23 - As construções em lotes de dimensões inferiores ao mínimo estabelecido para o uso pretendido deverão obedecer às condições de ocupação fixadas para a zona em que estão localizadas.

Artigo 24 - Os pedidos de parcelamento de lote somente serão permitidos se forem observadas as dimensões mínimas e condições de ocupação fixadas por esta Lei em todas as partes em que o lote for parcelado.

§ Único - Observadas as dimensões mínimas nas duas partes do lote, serão permitidos parcelamentos para fins residenciais, desde que o lote a ser parcelado tenha área máxima de 740m² (setecentos e quarenta metros quadrados), mesmo que não sejam observadas as condições de ocupação na parte remanescente.

Artigo 25 - Nos lotes ou terrenos a serem desapropriados ou doados à Prefeitura para implantação do Sistema Viário Básico, defini-

-segue fls.14-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 714 ,DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.14-

do pela Lei nº 1.599, de 09 de novembro de 1978, ficam proibidas edificações com mais de um pavimento, devendo ser observadas as demais normas de uso e ocupação fixadas por esta Lei.

Artigo 26 - O interessado na ocupação de lote ou terreno nas Zonas Industriais ou nas Zonas Residenciais Especiais deve apresentar levantamento planialtimétrico do terreno em escala conveniente com curvas de nível de metro em metro, com demarcação das áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), assinado por profissional competente.

CAPÍTULO VII

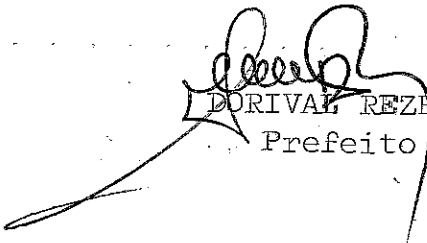
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - Integram a presente Lei a Planta 01, Quadros 01 a 11 e Tabelas 01 e 02, anexos.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Ficam revogadas as Leis nºs: 1.001, de 28 de novembro de 1967; 1.133, de 30 de abril de 1970; 1.331, de 12 de dezembro de 1973; 1.446, de 01 de dezembro de 1975 e 1.639 de 19 de junho de 1979, bem como os artigos 11 à 16 da Lei nº 1.135, de 30 de abril de 1970; alíneas A, B e C do Artigo 3º da Lei nº 1.582, de 14 de julho de 1978 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 16 de fevereiro de 1981
27ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

-vide-verso-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

TABELA 01

Classificação dos usos permitidos nas diversas categorias de uso

USO COMERCIAL VAREJISTA DE AMBITO LOCAL (C1)

- | | |
|--------------------------------|--|
| . açougue, peixaria; | . drogaria, farmácia; |
| . armário, bazar; | . leiteria, frios, laticínios; |
| . armazém, mercearia, empório; | . frutas, quitanda; |
| . aves e ovos, avícola; | . padaria, panificadora, confeitaria, do |
| . banca de jornais e revistas; | ceria. |
| . bar, botequim; | |

USO COMERCIAL DIVERSIFICADO (C2)

- | | |
|--|--|
| . adega; | . bicicletas; |
| . alimentação para animais domésticos, | . bomboniere; |
| loja de animais domésticos; | . boutique; |
| . antiguidades, artesanato; | . brinquedos; |
| . agência de veículos automotores; | . calçados; |
| . artigos de caça e pesca; | . casa de chá; |
| . artigos de cama, mesa e banho; | . casa de chopp, cervejaria; |
| . artigos para camping; | . charutaria, tabacaria; |
| . artigos para cozinha; | . churrascaria, restaurante, pizzeria, |
| . artigos de couro; | pastelaria, lanchonete; |
| . artigos esportivos e recreativos; | . cooperativa de consumo; |
| . artigos para festas; | . cortinas e tapetes; |
| . artigos para jardim; | . cristais, louças e porcelanas; |
| . artigos religiosos; | . cutelaria; |
| . atacadista com área construída até 1 | . discos e fitas; |
| 200 m ² ; | . eletrodomésticos; |

segue fls. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 02

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- | | |
|--|---|
| . ferragens; | . ótica; |
| . floricultura; | . papelaria; |
| . foto; | . peças e acessórios para veículos automotores; |
| . galeria de arte; | . perfumaria, artigos para cabeleireiro; |
| . instrumentos musicais; | . plásticos e borrachas; |
| . livraria; | . pneus; |
| . loja de departamentos; | . relojoaria, joalheria e ourivesaria; |
| . loja de material de construção; | . rotisserrie; |
| . lustres e luminárias; | . roupas, tecidos; |
| . materiais e equipamentos técnicos; | . sorveteria; |
| . máquinas e equipamentos para comércio e serviço; | . souvenirs; |
| . material de escritório; | . supermercado; |
| . material de limpeza; | . tintas e vernizes; |
| . mercado; | . vidraçaria, molduras. |
| . móveis; | |

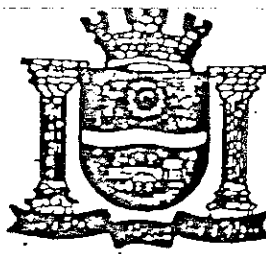
USO COMERCIAL ESPECIAL (C3)

- | | |
|-------------------------|-------------------------------|
| . atacadistas em geral; | . ferro velho; |
| . depósito em geral; | . madeira bruta e aparelhada. |

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBITO LOCAL (S1)

- | | |
|---|---|
| . alfaiate, costureira; | . escritório e consultório de profissional liberal; |
| . barbeiro, cabeleireiro; | . sapateiro. |
| . calista, pedicure, manicure, limpeza de pele; | |

segue fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 03

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSIFICADOS (S2)

- | | |
|---|---|
| . abreugrafia, raio X, carteira de saúde; | . despachante, copiadora, plastificação; |
| . administradora ou corretora de bens e imóveis; | . discoteque; |
| . academia de ginástica; | . diversões eletrônicas; |
| . agência de anúncios; | . dedetização; |
| . agência bancária; | . editoras de livros, jornais e revistas; |
| . agência de emprego e mão-de-obra temporária; | . empreiteira; |
| . agência de seguros; | . engraxataria; |
| . agência de turismo e passagens; | . escritório representativo ou administrativo de indústria, comércio e prestação de serviços; |
| . aluguel de automóveis; | . escritório técnico profissional; |
| . amolador, chaveiro; | . estacionamento; |
| . banhos, duchas e saunas; | . exportação e/ou importação; |
| . bicicletaria; | . fisioterapia, hidroterapia, eletroterapia, massagens; |
| . bilhar, pebolim; | . financeira, fundo de investimentos; |
| . boite; | . fotógrafo; |
| . boliche; | . hotel, pensão; |
| . borracharia, lavagem e lubrificação de veículos; | . instituto psicotécnico; |
| . casa de câmbio; | . laboratório de análises clínicas; |
| . casa de samba; | . oficina de eletrodomésticos; |
| . casa lotérica; | . oficina de veículos automotores; |
| . cinema; | . organização de profissionais e similares do trabalho; |
| . clínica médica, dentária e veterinária; | . pintura de placas e cartazes; |
| . cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento cultural; | . publicidade e propaganda; |

segue fls. 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls. 04

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none">. salão de festas;. serviço funerário;. tapeceiro, estofados e forrações em geral;. teatro; | <ul style="list-style-type: none">. posto de abastecimento de veículos (características de localização: distância mínima de 100 m de qualquer uso institucional medida entre os pontos mais próximos entre si dos dois lotes ou terrenos; os muros divisórios do lote devem ter altura mínima de 2,50 m). |
|--|---|

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS (S3)

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none">. garagem de frota de caminhões, automóveis, ônibus, tratores e máquinas afins;. drive-in; | <ul style="list-style-type: none">. empresa de transportes;. limpa-fossa;. marmoraria;. motel. |
|---|---|

USO INSTITUCIONAL DE AMBITO LOCAL (INST.1)

Inst. 1.1 - Educacional:

- . ensino de 1º e 2º grau;
- . ensino técnico profissional;
- . jardim da infância;
- . maternal;
- . parque infantil;
- . pré-primário.

Inst.1.2 - Lazer e Cultura:

- . anfiteatro;
- . área para recreação infantil;

segue fls. 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 05

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- . associações beneficentes, culturais e comunitárias de vizinhança;
- . biblioteca;
- . clube cultural, de serviços, recreativo e esportivo;
- . parque público;
- . piscinas;
- . quadras de esporte;
- . salões para esporte.

Inst.1.3 - Assistência Social:

- . asilo;
- . creche;
- . orfanato.

Inst.1.4 - Saúde:

- . ambulatório;
- . posto de puericultura;
- . posto de saúde.

Inst.1.5 - Religioso:

- . estabelecimento destinado a culto religioso.

USO INSTITUCIONAL DIVERSIFICADO (INST.2)

Inst.2.1 - Educacional:

- . curso superior.

segue fls. 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 06

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

TABELA 01

Inst. 2.2 - Lazer e Cultura:

- . estádio esportivo;
- . ginásio de esportes;
- . museu;
- . pavilhão de exposições;
- . pistas esportivas;
- . quadras de escola de samba.

Inst. 2.3 - Assistência Social:

- . centro de orientação familiar;
- . centro de orientação profissional;
- . centro de reintegração social.

Inst. 2.4 - Saúde:

- . casa de saúde;
- . clínica de repouso;
- . hospital;
- . maternidade;
- . pronto socorro;
- . sanatório.

Inst. 2.5 - Administração e Serviços Públicos:

- . estabelecimentos administrativos de
órgãos públicos e serviços públicos
em geral.

USO INDUSTRIAL EM GERAL (I2)

Compreende as indústrias cujas atividades, abaixo discriminadas, tem por referência o Código de Atividades da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda:

segue fls. 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 07

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- 10.10 - Aparelhamento de pedras para construções e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.
- 10.40 - Fabricação de material cerâmico.
- 10.60 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.
- 10.70 - Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
- 10.99 - Fabricação e elaboração de outros produtos e minerais não metálicos não especificados ou não classificados.
- 11.30 - Fabricação de estruturas metálicas.
- 11.40 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos - exclusive móveis (16.20).
- 11.50 - Estamparia, funilaria e latoaria.
- 11.60 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.
- 11.70 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas (12.32).
- 12.10 - Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios.
- 12.20 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios.
- 12.31 - Fabricação de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.
- 12.32 - Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.

segue fls. 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 08

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714, DE 16 DE Fevereiro de 1981

TABELA 01

- 12.40 - Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios.
- 12.51 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais - inclusive elevadores.
- 12.52 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.
- 12.53 - Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório - exclusive eletrônicos (13.70).
- 12.54 - Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico - máquinas de costura, refrigeradoras conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.
- 12.60 - Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não - inclusive a fabricação de peças.
- 12.70 - Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplanagem - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- 12.80 - reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplanagem.
- 12.99 - Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados.
- 13.10 - Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.
- 13.20 - Fabricação de material elétrico - exclusive para veículos (13.40).

segue fls. 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls. 09

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

TABELA 01

- 13.30 - Fabricação de lâmpadas.
- 13.40 - Fabricação de material elétrico para veículos.
- 13.51 - Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal, peças e acessórios - exclusive os constantes de (12.54).
- 13.52 - Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios.
- 13.53 - Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, e letroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios.
- 13.70 - Fabricação de material eletrônico - exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80).
- 13.80 - Fabricação de material de comunicações - inclusive peças e acessórios.
- 13.90 - Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.
- 14.11 - Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
- 14.13 - Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.
- 14.21 - Construção e montagem de veículos ferroviários.
- 14.24 - Reparação de veículos ferroviários.
- 14.32 - Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes.
- 14.33 - Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores - exclusive (13.40).
- 14.34 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários.

segue fls. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls. 10

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- 14.40 - Fabricação de carroçarias para veículos automotores - exclusive chassis (14.32).
- 14.50 - Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas - inclusive peças e acessórios.
- 14.71 - Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- 14.72 - Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.
- 14.80 - Fabricação de outros veículos - inclusive peças e acessórios.
- 14.90 - Fabricação de estofados e capas para veículos.
- 15.10 - Desdobramento de madeira.
- 15.20 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
- 15.30 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
- 15.40 - Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
- 15.50 - Fabricação de artigos diversos de madeira - exclusive (16.10 e 16.99).
- 15.60 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus (16.10, 25.20).
- 15.70 - Fabricação de artigos de cortiça.
- 16.10 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
- 16.20 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados.
- 16.30 - Fabricação de artigos de colchoaria.

segue fls. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL - fls. 11

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- 16.99 - Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados - exclusive de material plástico (23.40).
- 17.20 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão (não celulose).
- 17.30 - Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel.
- 17.40 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
- 17.90 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
- 19.30 - Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- 19.99 - Fabricação de outros artefatos de couro e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).
- 24.20 - Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem.
- 24.30 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
- 24.40 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
- 24.50 - Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
- 24.99 - Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não especificados ou não classificados.
- 25.10 - Confeção de roupas e agasalhos.
- 25.20 - Fabricação de chapéus.
- 25.30 - Fabricação de calçados.

segue fls. 12



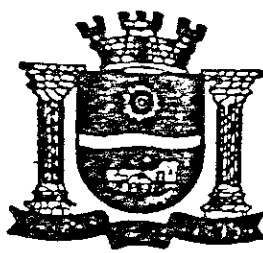
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 12

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981.

TABELA 01

- 25.40 - Fabricação de acessórios do vestuário - guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.
- 25.99 - Confeção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados - exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens (24.99).
- 26.03 - Torrefação e moagem de café.
- 26.60 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc. - inclusive gomas de mascar.
- 26.70 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- 26.80 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- 26.92 - Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas.
- 26.94 - Fabricação de vinagre.
- 26.95 - Fabricação de fermentos e leveduras.
- 26.96 - Fabricação de gelo usando freon como refrigerante.
- 26.99 - Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
- 27.42 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- 29.10 - Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros manuais.
- 29.20 - Impressão de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins - inclusive litografado.
- 29.99 - Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não classificados.

segue fls. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 13

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981.

TABELA 01

- 30.00 - Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida , não elétricos para usos técnicos e profissionais.
- 30.11 - Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
- 30.12 - Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia.
- 30.21 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos,
- 30.22 - Fabricação de material fotográfico.
- 30.23 - Fabricação de instrumentos de material óticos.
- 30.31 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
- 30.32 - Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
- 30.33 - Fabricação de artigos de bijuteria.
- 30.41 - Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.
- 30.42 - Reprodução de discos para fonógrafos.
- 30.43 - Reprodução de fitas magnéticas gravadas.
- 30.50 - Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
- 30.60 - Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica.
- 30.70 - Fabricação de brinquedos.
- 30.80 - Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos - exclusive armas de fogo e munições (11.70 e Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esportes e artigos pirotécnicos).
- 30.99 - Fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados.

segue fls. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 14

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

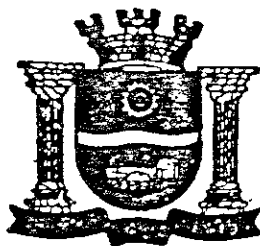
OBSERVAÇÃO - Ficarão enquadrados na categoria de uso industrial I3, as
A LISTAGEM indústrias desta listagem nas quais houver processo de fun
I2 dição de metais, ferrosos ou não ferrosos, sejam estes pro
cessos necessários ou não ao desempenho da atividade no
qual está classificado o estabelecimento.

USO INDUSTRIAL EM GERAL (I3)

Compreende as indústrias cujas atividades, abaixo discriminadas, tem por referência o Código de Atividades da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda:

- 11.04 - Produção de laminados de aço - inclusive de ferro-ligas.
- 11.05 - Produção de canos e tubos de ferro-aço.
- 11.06 - Produção de fundidos de ferro e aço.
- 11.07 - Produção de forjados de aço.
- 11.08 - Produção de arames de aço.
- 11.09 - Produção de relaminados de aço.
- 11.13 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive canos, tubos e arames (11.14 e 11.16).
- 11.14 - Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- 11.15 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- 11.16 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos.

segue fls. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls. 15

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- 11.17 - Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- 11.18 - Produção de soldas e ânodos.
- 11.19 - Metalurgia dos metais preciosos.
- 11.20 - Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.
- 11.80 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica.
- 11.99 - Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.
- 17.10 - Fabricação de pasta mecânica.
- 18.21 - Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.
- 18.23 - Recondicionamento de pneumáticos.
- 18.30 - Fabricação de laminados e fios de borracha.
- 18.40 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria.
- 18.99 - Fabricação de outros artefatos de borracha, não especificados ou não classificados.
- 20.00 - Produção de elementos químicos, e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleíferas, de carvão-de-pedra e de madeira.
- 20.20 - Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos.

segue fls. 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls. 16

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- 20.50 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas.
- 20.60 - Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 20.70 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes.
- 20.99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.
- 21.10 - Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- 22.10 - Fabricação de produtos de perfumaria.
- 22.20 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- 22.30 - Fabricação de velas.
- 23.10 - Fabricação de laminados plásticos.
- 23.20 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais - exclusiva para embalagem e acondicionamento (23.50).
- 23.30 - Fabricação de artigos de material plástico para usos domésticos e pessoal - exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem.
- 23.40 - Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- 23.50 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- 23.60 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

segue fls. 17



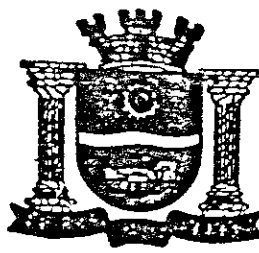
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 17

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- 23.99 - Fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados.
- 24.10 - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificiais e sintéticas e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- 24.60 - Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagem.
- 26.02 - Moagem de trigo.
- 26.04 - Fabricação de café e mate solúveis.
- 26.05 - Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos (26:91).
- 26.06 - Fabricação de produtos de mandioca.
- 26.07 - Fabricação de farinhas diversas.
- 26.09 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal, não especificados ou não classificados.
- 26.10 - Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive de confeitaria.
- 26.20 - Abate de animais.
- 26.21 - Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos processados em matadouros e frigoríficos.
- 26.29 - Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos, não especificados ou não classificados.
- 26.52 - Refinação e moagem de açúcar.

segue fls. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 18

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

TABELA 01

- 26.91 - Refinação preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
- 26.93 - Preparação de sal de cozinha.
- 27.10 - Fabricação de vinhos.
- 27.20 - Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 27.30 - Fabricação de cervejas, chopes e malte.
- 27.41 - Fabricação de bebidas não alcoólicas.
- 27.50 - Destilação de álcool.
- 28.10 - Preparação de fumo.
- 28.20 - Fabricação de cigarros.
- 28.30 - Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- 28.99 - Outras atividades de elaboração de tabaco, não especificadas ou não classificadas.

USO INDUSTRIAL EXTRATIVO (I4)

- . extração de areia e cascalho ou pedregulho;
- . extração de argila cerâmica, refratária e de outros tipos - inclusive saibro;
- . extração de pedras para construção;
- . extração de outros materiais de construção, não especificados.

USO ESPECIAL (E)

- . aterro sanitário;
- . base de treinamento militar, quartel;

segue fls. 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls. 19

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

T A B E L A 01

- | | |
|-----------------------|--------------------------------------|
| . cemitério; | . planetário; |
| . centro comercial; | . presídio; |
| . corpo de bombeiros; | . reservatório; |
| . horto florestal; | . subestações; |
| . jardim botânico; | . terminal rodoviário e ferroviário; |
| . local para camping; | . velódromo; |
| . mercado municipal; | . zoológico. |

segue fls. 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 20

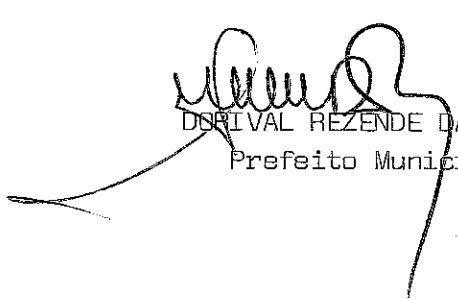
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1 714 , DE 16 DE Fevereiro de 1981

TABELA 02

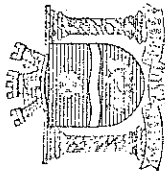
USOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMITIDOS NAS ZONAS INDUSTRIAIS (CSI)

- | | |
|--|--|
| . bar, botequim; | . agência de empregos e mão-de-obra temporária; |
| . banca de jornais e revistas; | . empreiteira; |
| . farmácia, drogaria; | . oficina de veículos automotores; |
| . lanchonete; | . organizações de profissionais e similares do trabalho; |
| . padaria, panificadora; | . posto de abastecimento, borracharia, lavagem e lubrificação de veículos. |
| . churrascaria, restaurante, pastelaria; | |
| . agência de anúncios; | |
| . agência bancária; | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, EM 16 de FEVEREIRO DE 1.981


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

tmm/



ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16 /02/ 81

PREFEITO MUNICIPAL

PRESENTE DA CÂMARA

ZONA CENTRAL-ZC

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/UR)	nº pv.tos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pv_tos	frente	fundos	lateral
R.1	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5*
R.2º2 (1)	10	250	0,50	6,0	20	-	-	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$	$\frac{h}{9} \geq 2,0^{**}$
C.1, S.1, I1, C.2, S.2. (2)	10	250	0,80	6,0	-	-	até 4	-	4,0	0 ou 1,5
							mais de 4	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$ (3)	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$ (3)	$\frac{h}{9} \geq 2,0^{**}$ (3)
uso misto R.1 ou R.2º2 (1) e C.1, S.1, I1, C.2, S.2.(4)	10	250	0,80	6,0	20	-	até 2	-	4,0	0 ou 1,5
							mais de 2	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$ (5)	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$ (5)	$\frac{h}{9} \geq 2,0^{**}$ (5)
INST. 1	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

- (1). Proibido o uso do 1º pavimento para unidades residenciais em edifícios com mais de quatro pavimentos (contados a partir do 1º pavimento).
- Para o uso R2.02 deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0m2 por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 m de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos, situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.
- (2). Postos de abastecimento somente nas seguintes vias: Av.Cap.João, Av.João Ramalho e Av.Marg. Tamanduaté.
- (3). Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 4 pavimentos.
- (4). Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (5). Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 2 pavimentos.



usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/U.R)	nº pv. tos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pv. tos	frente	fundos	lateral
R.1	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2 (1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C.1,S.1,I.1,C.2,S.2	10	250	0,80	3,20	-	4	-	-	4,0	0 ou 1,5
uso misto R.1 ou R.2 ou (2) e C.1,S.1,I.1,C.2,S.2 (3)	10	250	0,80	(4)	(4)	(4)	até 2	-	4,0	0 ou 1,5
							mais de 2	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$ (5)	$\frac{h+3}{6} \geq 5,0$ (5)	$\frac{h}{6} \geq 2,0$ (5) **
INST. 1	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.
** de cada lado.

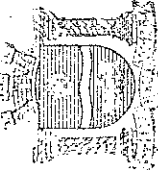
(1). Apenas quando permitido na zona em que se localiza, obedecendo os respectivos índices.

(2). Para o uso R.2.02 deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de 3 m. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos; situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.

(3). Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.

(4). De acordo com a zona em que se localiza.

(5). Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 2 pavimentos.



João de Deus
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16/02/81
PRESIDENTE DA CÂMARA

ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE - ZRA

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/U.R)	nº pv.tos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pv.tos	frente	fundos	lateral
R.1	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2.02. (1)	10	250	0,50	5,0	20	-	-	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ **
R.3 (2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C.1,S.1	10	250	0,50	0,50	-	-	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
uso misto R.1 ou R.2.02. (1) C.1 ou S.1 (3)	10	250	0,50	5,0	20	-	até 2	5,0	4,0	0 ou 1,5
							mais de 2	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$ (4)	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$ (4)	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ (4) **
INST.1	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

- * apenas de um lado. ** de cada lado.
- (1). Proibido o uso do 1º pavimento para unidades residenciais em edifícios com mais de 4 pavimentos (contados a partir do 1º pavimento).
- Para o uso R2.02, deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6.0 m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 m de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos, situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.
- (2). Obedece as disposições do capítulo IV.
- (3). Quando houver o uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (4). Recuos acima do 1º pavimento; no primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 2 pavimentos.



Demétrio
PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16/02/81

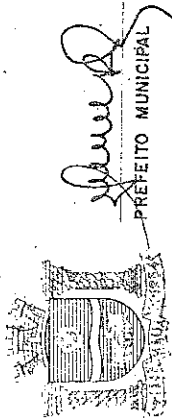
ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - ZRM

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m2)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m2/U.R.)	nº pv.tos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pv.tos	frente	fundos	lateral
R.1	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2.01. (1)	10	250	0,50	1,0	125	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2.02. (2)	10	250	0,50	2,0	80	4	-	5,0	5,0	2,0 **
R.3 (3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C.1,S.1	10	250	0,50	0,50	-	-	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
uso misto R.1ou R.2. C1 ou S.1 (2) (4)	10	250	0,50	2,0	80	4	até 2	5,0	4,0	0 ou 1,5
							mais de 2		5,0 (5)	5,0 (5)
INST. 1	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

- (1). Para R.2.01 cada unidade deve ter uma frente mínima para a via pública igual a 5 m.
- (2). Para o uso R.2.02, deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0 m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 m de diâmetro. Deve ser localizada imediatamente da passagem de veículos, situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.
- (3). Obedece as disposições do capítulo IV.
- (4). Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (5). Recuos acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente a até 2 pavimentos.



PRESIDENTE DA CÂMARA
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16/02/81

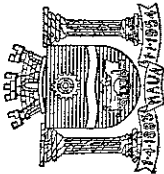
ZONA RESIDENCIAL DE BAIXA DENSIDADE - ZRB

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m ²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m ² /U.R)	nº pv.tos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pv.tos	frente	fundos	lateral
R.1.	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.3. (1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C.1,S.1	10	250	0,50	0,50	-	1	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
uso misto R.1 e C.1,S.1. (2)	10	250	0,50	1,0	250	2	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
INST.1	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

(1). Obedece as disposições do capítulo IV.

(2). Quando houver o uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.



ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16 /02/ 81

PREFEITO MUNICIPAL

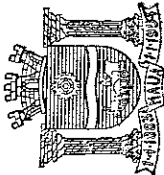
PRESIDENTE DA CÂMARA

ZONA MISTA - ZM

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/UR)	nº pv.tos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pv.tos	frente	fundos	lateral
R.1	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
C.1,S.1,I.1,C.S.I	10	250	0,70	1,50	-	2	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
uso misto R.1 e C.1,S.1,I.1,C.S.I (1)	10	250	0,60	1,0	250	2	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
INST.1	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

(1) Quando houver o uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.



[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

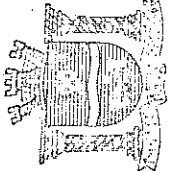
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16 / 02 / 81

ZONAS RESIDENCIAIS ESPECIAIS - ZRE

ZONA	usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m ²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.l. máxima	T.C. mínima (m ² /U.R.)	recuos mínimos (m)			
								nº pv. tos	frente	fundos	lateral
ZRE-1	R.1 INST.1	15	1.000	0,30	0,60	0,50	1.000	-	5	4	1,5 **
ZRE-2	R.1 INST.1	15	3.000	0,20	0,40	0,40	3.000	-	5	4	1,5 **

** de cada lado.



PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16/02/81

QUADRO 8

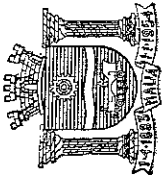
ZONA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS - ZPM

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m ²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.I. máxima	T.C. mínimo (m ² /U.R.)	recuos mínimos (m)			
							nº pvtos	frente	fundos	lateral
R.1, C.1, S.1, INST.1							-	5	4	1,5 **

** de cada lado.

ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZP

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m ²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.I. máxima	T.C. mínima (m ² /UR)	recuos mínimos (m)			
							n2 pvtos	frente	fundos	lateral
INST.12 , INST.2.2	-	-	0,10	0,10	0,15	-	-	-	-	



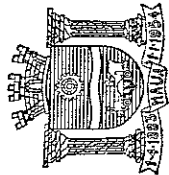
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16 / 02 / 81 **ZONAS ESPECIAIS - ZE**

 **PREFEITO MUNICIPAL**
PRESIDENTE DA CÂMARA

DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO	
ZONA	usos permitidos
ZE - 1	INST. 1.2
ZE - 2	INST. 1.2 INST. 2.2
ZE - 3	INST. 1.2 INST. 2.2 INST. 2.5
ZE - 4	R.3 (1) INST. 1.2 INST. 2.2

a serem determinadas por decreto

(1). Obedece as disposições do capítulo IV.



ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16/02/81

PRESIDENTE DA CÂMARA

PREFEITO MUNICIPAL

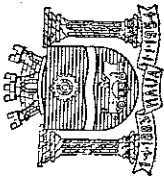
Assinatura

ZONAS

INDUSTRIAIS - ZI

ZONA	usos permitidos	lote mínimo (m ²)	tamanho do lote (L) (m)	frente mínima (m)	recuos mínimos (m)			T.O. máxima	C.A. máxima	T.L. máxima	A.C. máxima
					frente	fundos	de cada lado				
ZI.1 (1)	I-2	20.000	L ≥ 20.000	80	40	20	10	0,40	0,60	0,60	-
	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.2 (1)	I-2	5.000	5.000 ≤ L < 10.000	40	20	15	07	0,40	0,60	0,60	-
			10.000 ≤ L < 20.000	50	25	20	10				
			L ≥ 20.000	80	40	20	10				
	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.3 (1)	I-2-I4	5.000	5.000 ≤ L < 10.000	40	20	15	07	0,40	0,60	0,60	2.500
			10.000 ≤ L < 20.000	50	25	20	10				
			L ≥ 20.000	80	40	20	10				
	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.4 (1)	I1-I2	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	03	0,40	0,80	0,90	-
	CSI-C3-S3	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	I2-I3	20.000	L ≥ 20.000	80	40	20	10	0,40	0,60	0,60	-
ZI.5 (1)	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	Uso de complementação industrial de estabelecimento existente, admitido nos termos do artigo 45 da Lei Estadual nº 1.817 de 27/10/78, sendo vedada a instalação do equipamento industrial.										
ZI.6								0,25	0,25	0,35	-

(1) É obrigatório a reserva de área para estacionamento de veículos, igual a 0,25 x A. industrial (m²).



Silveira
PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA CÂMARA
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 16 /02/ 81

QUADRO 11

REQUISITOS MÍNIMOS PARA LOTES REGULARMENTE EXISTENTES
ATÉ A DATA DA PRESENTE LEI, COM DIMENSÕES DES-
CONFORMES, NAS ZONAS INDUSTRIAIS.

área (m ²)	frente (m)	F < 15			15 ≤ F < 20			20 ≤ F < 30			30 ≤ F < 40			40 ≤ F < 50			F ≥ 50		
		frente	fundos	lateral*	frente	fundos	lateral*	frente	fundos	lateral*	frente	fundos	lateral*	frente	fundos	lateral*	frente	fundos	lateral*
A ≤ 500		5	5	1,5	5	5	1,5	5	5	1,5	5	5	1,5	5	5	1,5	5	5	1,5
500 < A ≤ 1.000		5	5	1,5	8	7	2,5	8	7	2,5	8	7	2,5	8	7	2,5	8	7	2,5
1.000 < A ≤ 2.000		5	5	1,5	8	7	2,5	10	10	3	10	10	3	10	10	3	10	10	3
2.000 < A ≤ 5.000		5	5	1,5	8	7	2,5	10	10	3	15	15	5	15	15	5	15	15	5
5.000 < A ≤ 10.000		5	5	1,5	8	7	2,5	10	10	3	15	15	5	20	15	7	20	15	7
10.000 < A ≤ 20.000		5	5	1,5	8	7	2,5	10	10	3	15	15	5	10	15	7	25	20	10
A > 20.000		5	5	1,5	8	7	2,5	10	10	3	15	15	5	20	15	7	40	20	10

* de cada lado.